

DOC. 1

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO SUPERVIA

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“SuperVia”), **RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.700/0001-86, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“Rio Trens”), **SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.576/0001-21, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“SC Empreendimentos”), **HOTEL CENTRAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.846.582/0001-24, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-590 (“Hotel Central”), **TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 12.592.708/0001-68, com sede na Rua da América, nº 210 – Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ (“Teleféricos”); e **F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 14.787.226/0001-99, com sede na Cidade e Estado de São Paulo na Av. Paulista nº. 1.842, 9º andar, conjunto 97 (parte), Edifício Cetenco Plaza Torre Norte, Bela Vista, CEP 01.310-200 (“F.L.O.S.P.E.” e quando em conjunto com as demais “Recuperandas” ou “Grupo SuperVia”), disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da LRF (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é o escritório E. Ferreira Gomes Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 11.468.904/0001-62, com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.010-010, com e-mail: egomes@eferreiragomes.com.br, ou quem porventura o substituir.

1.1.2. “Acionistas”: quaisquer entidades, pessoas físicas ou jurídicas que possuam participação societária, direta ou indiretamente, nas Recuperandas, suas controladas ou subsidiárias.

1.1.3. “Agente Fiduciário”: é o Agente Fiduciário nomeado no âmbito da Escritura de Debêntures, qual seja Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP: 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38.

1.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores na ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.

1.1.5. “Assembleia de Credores” ou “AGC”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.1.6. “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Créditos das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.

1.1.7. “Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações.

1.1.8. “Concessão”: serviço prestado pela SuperVia de transporte ferroviário urbano de passageiros da região metropolitana do Rio de Janeiro, cuja formalização se deu através do Contrato de Concessão.

1.1.9. “Contrato de Concessão”: É o contrato e os posteriores aditivos, por meio dos quais a SuperVia recebeu a estrutura ferroviária existente para desenvolver a Concessão até 31 de outubro de 2048, atendidas as condições do Contrato de Concessão.

1.1.10. “Contribuição do Estado do Rio de Janeiro”: São as contribuições realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Poder Concedente em relação ao Contrato de Concessão em virtude de ressarcimentos, pleitos de reequilíbrios econômico-financeiros e indenizações de qualquer natureza, efetivamente ingressantes no caixa da SuperVia. Não são considerados Contribuições do Estado do Rio de Janeiro os pagamentos realizados em decorrência de recomposições tarifárias, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de compensações referentes à diferença cobrada entre a tarifa contratual e a efetivamente aplicada pela SuperVia, mesmo que em caso de custeio da tarifa pelo Poder Concedente por meio de mecanismos como previsão de tarifa social ou similares.

1.1.11. “Créditos Concursais” ou “Créditos”: são os créditos e obrigações, inclusive obrigações de fazer, detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais estas possam vir a responder na qualidade de coobrigadas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo, iniciados ou não, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam ou não relacionados e constem ou não da Lista de Credores, os quais sujeitam-se ao regime de recuperação judicial e se submetem a este Plano.

1.1.12. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios.

1.1.13. Créditos com Garantia Real”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia outorgados por quaisquer das Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.

1.1.14. “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRF.

1.1.15. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da LRF.

1.1.16. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais, incluindo os créditos extraconcursais decorrentes do Financiamento Extraconcursal Prioritário e de outras operações contratadas após a Data do Pedido, como o Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário.

1.1.17. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos e outras obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, que estão sujeitos as condições previstas neste Plano, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido.

1.1.18. “Créditos Retardatários”: são os Créditos sujeitos as condições previstas neste Plano, ainda que haja o encerramento da Recuperação Judicial, que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou

requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10º da LRF.

1.1.19. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, titulares de Créditos.

1.1.20. “Credores Trabalhistas”: são todos os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.

1.1.21. “Credores com Garantia Real”: são todos os Credores detentores de Créditos Garantia Real.

1.1.22. “Credores Quirografários”: são todos os Credores detentores de Créditos Quirografários.

1.1.23. “Credores ME e EPP”: são todos os Credores detentores de Créditos ME e EPP.

1.1.24. “Credores Extraconcursais”: para efeito deste Plano, são os Credores do Grupo SuperVia, com Crédito constituído até a Data do Pedido, cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF ou detentores de Créditos decorrentes do Financiamento Extraconcursal Prioritário e de outras operações contratadas após a Data do Pedido, como o Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário se obtido pelas Recuperandas.

1.1.25. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais, estejam ou não relacionados na Lista de Credores.

1.1.26. “Credores Financiadores”: são todos os Credores (i) que sejam instituições financeiras ou entidades legalmente equiparadas às anteriores, que tenham contratado diretamente com as Recuperandas operações financeiras típicas (tais como empréstimos bancários); e (ii) investidores ou assemelhados, partes relacionadas ou não, que tenham contratado diretamente com as Recuperandas financiamentos, típicos ou não, por quaisquer modalidades.

1.1.27. “Credores Colaboradores Financiadores”: são considerados Credores Colaboradores Financiadores os Credores Financiadores que atenderem a pelo menos um dos seguintes dois requisitos: (i) concederem nova linha de financiamento à SuperVia, *clean* (sem garantias), entre a Data do Pedido até um prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da Homologação Judicial do Plano, em montante igual ou superior a 90% (noventa por cento) da totalidade dos seus Créditos, observando-se correção e remuneração em condições de mercado não *distressed*, com vencimento de pelo menos 1 (um) ano contado a partir da data do primeiro desembolso feito à Supervia. A utilização da linha de financiamento será discricionária da Companhia; (ii) renunciarem ou desistirem formalmente a quaisquer discussões sobre classificação de créditos, sujeição de créditos e garantias contratadas anteriormente à Recuperação Judicial e que teriam por objeto ativos das Recuperandas, especial, mas não somente, diante dos óbices para a fruição dessas garantias, inclusive, mas não somente, aqueles constantes das notas explicativas da relação de credores das Recuperandas. Quando aplicável, os Credores Colaboradores Financiadores deverão, adicionalmente, concordar em não recompor ou solicitar a realização de depósitos em contas bancárias atreladas a garantias originalmente contratadas a financiamentos anteriores à Recuperação Judicial, tais como Contas Reserva e/ou necessidade de depósitos em Contas Vinculadas a contratos de financiamento, conforme aplicável a esses contratos, o que deverá ser observado desde a Data da Homologação Judicial do Plano.

1.1.28. “Credores Colaboradores Fornecedores Classe III”: são considerados Credores Colaboradores Fornecedores Classe III os Credores que continuaram prestando serviços regularmente durante a Recuperação Judicial e que continuarão prestando

serviços regularmente às Recuperandas após a Data da Homologação Judicial do Plano. A prestação de serviços posterior à Data da Homologação Judicial do Plano deverá observar um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento dos serviços prestados durante um período de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou durante a vigência do contrato atual de prestação de serviço (quando aplicável), observando o mínimo de 18 (dezoito) meses da data da Aprovação do Plano.

1.1.29. “Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV”: são considerados Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV os Credores que continuaram prestando serviços regularmente durante a Recuperação Judicial e que continuarão prestando serviços regularmente às Recuperandas após a Data da Homologação Judicial do Plano. A prestação de serviços posterior à Data da Homologação Judicial do Plano deverá observar prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento dos serviços prestados durante um período de 3 (três) meses contados a partir da Data da Homologação Judicial do Plano.

1.1.30. “Credores Debenturistas”: são todos os Credores titulares de créditos decorrentes da Escritura de Debêntures.

1.1.31. “Credores Debenturistas Colaboradores”: são considerados Credores Debenturistas Colaboradores os Credores Debenturistas, em virtude do contexto em que se inseriu a emissão das debêntures atreladas à Escritura de Debêntures, qual seja, de financiamento das obrigações de investimento da SuperVia decorrentes do Contrato de Concessão, que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos: (i) renunciarem a garantias fiduciárias atreladas à Escritura de Debêntures e desistirem formalmente a quaisquer discussões sobre classificação de créditos, sujeição de créditos e garantias fiduciárias contratadas anteriormente à Recuperação Judicial e que tenham por objeto ativos das Recuperandas, especial, mas não somente, diante dos óbices para a fruição dessas garantias, inclusive, mas não somente, aqueles constantes das notas explicativas da relação de credores das Recuperandas;; (ii) concordarem,

(ii.a) caso não renunciem, também, à manutenção do penhor sobre ações da SuperVia e da F.L.O.S.P.E, de titularidade da Rio Trens, que esse penhor não será exequível, eficaz e exigível enquanto este Plano estiver sendo cumprido em relação às obrigações de pagamento dos Credores Debenturistas e dos Credores Debenturistas Colaboradores, sendo mantido tão somente para conservar direitos dos Credores caso este Plano seja descumprido, quando então a exequibilidade, eficácia e exigibilidade serão reestabelecidas, (ii.b) que, enquanto este Plano estiver sendo devidamente cumprido, eventual venda, cessão, aluguel, permuta ou transferência relacionada às referidas ações não será obstada pela existência do penhor, reconhecendo que a venda, cessão, aluguel, permuta ou transferências poderão ocorrer livremente e sem necessidade de ciência ou concordância prévia, hipótese em que as transferências ocorrerão com manutenção dos registros do penhor em relação às ações da SuperVia e da F.L.O.S.P.E, de titularidade da Rio Trens, a fim de que seja observada por terceiros para os quais forem vendidas, cedidas, alugadas, permutadas ou transferidas (iii) não buscarem, por qualquer forma, a recomposição ou a solicitação de realização de depósitos em contas bancárias atreladas a garantias originalmente contratadas anteriormente à Recuperação Judicial, tais como Contas Reserva e/ou necessidade de depósitos em Contas Vinculadas, conforme aplicável a esses contratos, o que deverá ser observado desde a Data da Homologação Judicial do Plano e dentro do prazo referente ao procedimento previsto na Cláusula 5.5.6.1 para o recebimento dos seus Créditos; e (iv) realizarem, por meio de deliberação em Assembleia Geral de Debenturistas ou individualmente, o procedimento previsto na Cláusula 5.5.6.1 para o recebimento dos seus Créditos.

1.1.32. “Data da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

1.1.33. “Data do Pedido”: é o dia 07.06.2021, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

1.1.34. “Debêntures em Circulação”: Considera-se Debêntures em Circulação todas as Debêntures subscritas, excluídas aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora e as de titularidade de empresas controladoras ou coligadas pela Emissora, diretas ou indiretas, controladores, ou grupo de controle, sociedade sob controle comum ou administradores da Emissora, incluindo, mas não se limitando, pessoas direta ou indiretamente relacionada a qualquer das pessoas anteriormente mencionadas.

1.1.35. “Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.

1.1.36. “Escritura de Debêntures”: é o Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Garantia Real, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da SuperVia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A e respectivos Aditamentos, celebrada entre SuperVia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A como Emissora e Pentágono S.A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários como Agente Fiduciário.

1.1.37. “Financiamento Extraconcursal Prioritário”: é o contrato particular de financiamento mediante abertura de crédito firmado em 30.06.2021, conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, que, para viabilização de liquidez das Recuperandas, concedeu a ela linha de crédito de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), tornando-se extraconcursal prioritária na forma das disposições contidas no artigo 69-A e seguintes e os artigos 67 e 84 da LRF e demais disposições legais aplicáveis.

1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, e/ou artigo 58, §1º, da LRF.

1.1.39. “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.40. “Lei”: é qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

1.1.41. “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas, conforme o inciso III do art. 51 da LRF.

1.1.42. “LRF”: é a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e suas alterações.

1.1.43. “Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário”: é o financiamento que poderá ser contratado pelo Grupo SuperVia na modalidade *dip finance*, com a proteção dos artigos 69-A e seguintes, 67 e 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis, nos termos e condições previstos na Cláusula 7.1.

1.1.44. “Novos Recursos”: São eventuais novos recursos financeiros captados pelas Recuperandas junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 69-A e seguintes, 67 e 84 e 149 da LRF.

1.1.45. “Plano” ou “PRI”: é este Plano de Recuperação Judicial, com eventuais aditamentos, modificações ou alterações e respectivos anexos.

1.1.46. “Poder Concedente”: é o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Contrato de Concessão.

1.1.47. “QGC”: é o Quadro Geral de Credores do Grupo SuperVia, na forma prevista no artigo 18 da LRF.

1.1.48. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo SuperVia em 07.06.2021, autuado sob o n.º 0125467-49.2021.8.19.0001 em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.49. “Recuperandas” ou “Grupo SuperVia”: são as sociedades relacionadas no preâmbulo deste Plano.

1.1.50. “Partes Isentas”: são (i) os Acionistas e seus respectivos diretores, administradores, conselheiros, empregados, diretos e indiretos, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores, (ii) as Recuperandas, suas controladas, subsidiárias e seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, diretos e indiretos, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

1.1.51. “IPCA”: é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo IBGE representativo da variação no custo de vida de famílias com renda entre 1 e 40 salários-mínimos.

1.1.52. “TJLP”: é a Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.2. CLÁUSULAS E ANEXOS. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e anexos deste Plano, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do Plano. Na hipótese de haver inconsistência ou contradição entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

1.3. TÍTULOS. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas disposições.

1.4. TERMOS. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

1.5. REFERÊNCIAS. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, conforme aplicáveis, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.6. DISPOSIÇÕES LEGAIS. Referências as disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. PRAZOS. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO.

2.1. BREVE HISTÓRICO.

A prestação direta do transporte ferroviário fluminense era concentrada no Poder Público, o qual foi o responsável pela construção da estrutura original para desenvolvimento da atividade ferroviária no Estado do Rio de Janeiro.

Em 1998, a SuperVia sagrou-se vencedora da licitação de exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário urbano de passageiros da região metropolitana do Rio de Janeiro e, através do Contrato de Concessão, recebeu a estrutura ferroviária existente para desenvolver a Concessão.

Assim, o serviço principal de transporte ferroviário é operado pela SuperVia, cuja operação de trens urbanos abrangia originalmente 11 municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro. A SuperVia expandiu suas operações e, hoje, desenvolve as suas atividades em 12 municípios, por meio de uma malha ferroviária de 270 quilômetros dividida em 5 ramais, 3 extensões e 104 estações.

No decorrer da Concessão, a SuperVia investiu mais de R\$ 1.495.448.229,46 (um bilhão, quatrocentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) em melhorias na infraestrutura do sistema ferroviário fluminense. Entre 2013 e 2015, a SuperVia foi eleita a Melhor Operadora de Passageiros do Brasil pela Revista Ferroviária. O prêmio é o mais reconhecido do setor ferroviário brasileiro. Já em 2019, a frota em operação chegou a ter 201 trens e mais de 2 mil funcionários trabalhando dia a dia para atender os 700 mil passageiros que utilizavam diariamente o serviço de transporte ferroviário.

A possibilidade de exploração de serviços complementares à área da Concessão para geração de receitas acessórias e não tarifárias, motivou a constituição das outras sociedades que integram o Grupo SuperVia, constituído pela Rio Trens, SuperVia, SC Empreendimentos, Hotel Central, Teleféricos e F.L.O.S.P.E. Assim, para além do serviço principal de transporte ferroviário, o Grupo SuperVia também desenvolve atividades acessórias relacionadas ao Contrato de Concessão, tais como a contratação de serviços de comunicação e de propaganda para os trens e *outdoors* da malha ferroviária, locações de estabelecimentos comerciais nas estações, dentre outras. As receitas acessórias visam principalmente promover a modicidade tarifária, já que o montante auferido é utilizado para promover melhorias extraordinárias no serviço, bem como para gerar valor para os usuários e para o próprio sistema ferroviário.

A relevância do Grupo SuperVia para a população fluminense se dá, principalmente pelo seu *core business*, mas também pelas atividades que são desenvolvidas para auferir as receitas acessórias e não tarifárias, que somados geram milhares de empregos diretos e

indiretos, beneficiam centenas de fornecedores que têm nas Recuperandas parceiras de negócios, isso sem contar nos milhares de reais em tributos que são recolhidos anualmente.

Este Plano reflete os esforços feitos pelo Grupo SuperVia no processo de negociação com os seus credores para o equacionamento das dívidas e reestruturação das diferentes atividades desenvolvidas pelas empresas do grupo.

2.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL.

A atual estrutura societária do Grupo SuperVia está representada abaixo:



As Recuperandas atuam de forma integrada de modo a atender o objetivo maior do Grupo SuperVia: suprir a demanda de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro.

As decisões administrativas e operacionais estão alocadas de forma específica nas empresas do Grupo SuperVia, respeitando-se as suas áreas de atuação, mas as diretrizes relevantes para o desenvolvimento dos negócios são tomadas, principalmente, pela Rio Trens, na qualidade de *holding* do Grupo SuperVia, ou com a sua participação, e pela SuperVia, que figura como a contratada no Contrato de Concessão.

A organização societária das Recuperandas reflete a preocupação do Grupo SuperVia com a sua eficiência administrativa, financeira e operacional, de modo que as Recuperandas têm se coordenado empresarialmente para explorar e prestar o serviço de transporte ferroviário na região metropolitana do Rio de Janeiro com toda a excelência inerente à atividade, na forma exigida pela Lei nº 8.987/1995 e pelo Contrato de Concessão.

2.3. DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA.

A atual situação financeira do Grupo SuperVia decorre de uma série de fatores, notadamente: a queda drástica da demanda no modal ferroviário em razão da crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19, as dificuldades orçamentárias do Estado do Rio de Janeiro, que reduziram a capacidade do Grupo SuperVia de adimplirem seus compromissos financeiros atuais, e o altíssimo gasto com energia, que é utilizado nas suas atividades.

Muito embora o Grupo SuperVia conte com um mercado cativo de passageiros e tenha expandido e aprimorado sua operação ao longo dos anos, a pandemia foi determinante para a situação momentânea de dificuldade financeira que justifica a recuperação judicial. Com o avanço da pandemia de Covid-19 e das necessárias medidas de contenção ao vírus, houve brusca redução na receita do Grupo SuperVia, como resultado direto do declínio do número diário de passageiros em circulação. Por outro lado, foram necessários investimentos imediatos à proteção de funcionários e passageiros.

No Estado do Rio de Janeiro, a partir de março de 2020, reduziu-se o volume de passageiros nos sistemas de transporte coletivo como forma de enfrentamento da propagação do vírus. Dando cumprimento às determinações legais e normativas de combate à pandemia, a SuperVia reduziu para 50% a taxa de ocupação dos trens, limite que posteriormente foi alterado para 60% da capacidade de cada composição. No auge da pandemia, chegou-se a suspender a operação dos trens em mais de 20 estações.

As condições operacionais das estações e as grades horárias também foram alteradas para evitar a aglomeração de pessoas e, ao mesmo tempo, permitir o transporte de profissionais das áreas de serviços essenciais. Os vagões passaram a funcionar com níveis baixíssimos de ocupação, contudo, com praticamente o mesmo custo de ocupação total.

Entre os meses de março de 2020 e julho de 2021, verificou-se uma queda de R\$ 506 milhões de arrecadação financeira. Foi nesse contexto que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP, reconheceu que a SuperVia operava abaixo da linha de equilíbrio (*break even*) há mais de 1 (um) ano.

Não só. A SuperVia incorreu em custos extraordinários necessários à readequação do serviço e implementação de medidas de higienização na sua infraestrutura, o que incluiu as estações, plataformas, trens e cartões. Implementou-se uma série de medidas: instalação de barreiras físicas nos guichês, apoio aos colaboradores da Polícia Militar, sob coordenação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que efetuaram o controle de passageiros em diversas estações, contratação de novos profissionais para higienização dos trens, catracas, estações e cartões reutilizáveis, desinfecção de estações e limpeza dos trens.

Como se não bastasse o impacto nas receitas tarifárias, a expressiva redução da demanda de transporte de passageiros afetou a receita não tarifária. Ocorreu uma baixa na distribuição de publicidades nas estações e uma série de estabelecimentos comerciais fecharam ou ficaram inadimplentes. Houve a diminuição das receitas com locação de espaços comerciais detidos pelas Recuperandas e a inadimplência, que alcançou 53% na fase mais aguda das medidas restritivas, hoje, está na média de 25%.

A este cenário somam-se as despesas correntes com energia, cujo gasto representa cerca de 25% dos custos operacionais das Recuperandas. As atividades do Grupo SuperVia demandam um altíssimo consumo de energia, não apenas em suas instalações, mas principalmente na circulação das composições férreas. Ocorre que, nos contratos de energia, considerou-se como premissa de modelagem a mensuração dos custos de energia com base

na demanda de passageiros, que foi inequivocadamente afetada pela pandemia. Fato é que as condições contratadas não mais refletem a necessidade de consumo das Recuperandas.

Além disso, as dificuldades orçamentárias do Estado do Rio de Janeiro também reduziram a capacidade do Grupo SuperVia de adimplir com os seus compromissos financeiros. Devido à própria natureza do Contrato de Concessão, a SuperVia e o Estado do Rio de Janeiro compartilham obrigações quanto ao transporte de passageiros e têm amplo rol de obrigações a serem cumpridas, de forma que o inadimplemento do Poder Público impactou sobremaneira as Recuperandas. Há milhões de reais que ainda são devidos a título de negociações de dívidas passadas de responsabilidade do Estado de Rio de Janeiro, cuja inadimplência, sem dúvidas, reduziu a capacidade do Grupo SuperVia de adimplir com os seus compromissos.

Portanto, as dificuldades momentâneas enfrentadas pelas Recuperandas são especialmente fruto de uma conjuntura econômica desfavorável ocasionada, principalmente, pela crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19, que afetou brutalmente o seu fluxo de caixa, bem como pelo inadimplemento do Estado do Rio de Janeiro, tornando necessária a reestruturação de suas dívidas por meio da Recuperação Judicial.

2.3.1. REAJUSTE TARIFÁRIO ABAIXO DO VALOR PACTUADO.

O desequilíbrio ocasionado à concessão explorada pela SuperVia em virtude da impossibilidade de cobrança dos usuários da tarifa adequadamente prevista no Contrato de Concessão foi um fator relevante para a crise que se pretende transpor ao final da Recuperação Judicial.

A esse respeito, o necessário reajuste tarifário a ser realizado na forma do Contrato de Concessão ou por meio de acordo a seu respeito com o Governo do Estado do Rio de Janeiro surge como um relevante fator ao soerguimento da SuperVia, sendo uma das premissas do Laudo de Viabilidade.

As tarifas dos serviços públicos de transporte ferroviário são fixadas em atenção aos princípios da mobilidade, acessibilidade e universalidade e sofrem ajustes anuais nos termos do Contrato de Concessão, que determina o reajuste da tarifa pelo IGP-M. No presente momento, a SuperVia pratica uma tarifa de R\$5,00, sendo que nos termos do Contrato de Concessão essa tarifa deveria ser de R\$7,00.

Como já informado nos autos da Recuperação Judicial, para o ano de 2021, a AGETTRANSP homologou o reajuste da tarifa unitária do serviço de transporte ferroviário de passageiros para o valor de até R\$ 5,90, que passaria a vigorar a partir de 02.02.2021 e recomendou ao Poder Concedente que avaliasse soluções específicas para minimizar potenciais problemas decorrentes da aplicação deste reajuste aos usuários.

Contudo, conforme negociações empreendidas entre o Estado do Rio de Janeiro e a SuperVia, as quais foram consubstanciadas no 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em 20.02.2021, as partes restringiram o reajuste do valor da tarifa em R\$ 5,00 (cinco reais) pelo prazo de 100 (cem) dias, no qual deveria ser definida entre as partes uma metodologia para compensar o desconto aplicado na tarifa, de modo a se manter a saúde financeira da concessão. A solicitação foi efetuada pelo Estado do Rio de Janeiro na qualidade de poder concedente e a SuperVia concordou, com a ressalva de que ultrapassado o prazo sem um acordo, a SuperVia pudesse promover o reajuste da tarifa, nos termos do Contrato de Concessão, para R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos). Ultrapassados quaisquer prazos para o reajuste consensual da tarifa ainda do ano de 2021, a SuperVia está obrigada a praticar tarifa de R\$ 5,00 (cinco reais) em virtude de decisão da AGETTRANSP após pedido do Estado do Rio de Janeiro na qualidade de poder concedente.

Em 02.02.2022, ainda sem definição sobre o reajuste tarifário de 2021, a SuperVia passou a ter o direito, pelo Contrato de Concessão, a um novo reajuste. No entanto, até o presente momento, a SuperVia não pôde fruir regularmente de um direito decorrente do Contrato de Concessão. Isso ocorreu primeiro em virtude da referida decisão da AGETTRANSP. E, atualmente, isso decorre de solicitação do Estado do Rio de Janeiro de não

aplicação da tarifa contratual pela SuperVia no curso de negociações para assinatura do 12º Termo Aditivo, tendo como contrapartida do Estado do Rio de Janeiro o compromisso – que ainda não foi reconhecido e formalizado – de que o tema do reajuste seria resolvido no referido termo aditivo.

2.4. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO ADOTADAS.

Antes mesmo do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas já vinham implementando medidas de proteção e promoção do seu caixa.

As Recuperandas aderiram ao Programa de Manutenção do Emprego e da Renda criado pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, que permitiu a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão dos contratos de trabalho de parte de seus colaboradores, parcelamento do pagamento do FGTS nos termos da MP 1.046/21, postergação da data do pagamento dos salários do mês de março/21, a negociação de contratos de financiamento, renegociação de pagamentos de faturas de energia elétrica, redução de despesas com fornecedores, insumos e projetos não essenciais, ajuizamento de ações judiciais em face de credores relevantes, dentre outras.

Além disso, em 15.04.2020, em razão da perda tarifária oriunda da redução de passageiros pagantes causada pela Covid-19, a SuperVia pleiteou a revisão extraordinária do Contrato de Concessão. Em 13.04.2021, a AGETRANSP concluiu que a SuperVia operava há mais de 1 (um) ano abaixo da linha de equilíbrio (*break even*) e reconheceu a necessidade de o Poder Público ressarcir emergencialmente os dispêndios realizados no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, relativos aos custos mínimos necessários à manutenção da operação. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de abertura de um canal negocial entre o Poder Concedente e a SuperVia, a fim de que seja equacionada a questão das receitas tarifárias não realizadas no período.

Fato é que, em função da pendência de julgamento do recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra essa decisão, ainda não se sabe como e quando esses recursos ingressarão no caixa das Recuperandas e apesar das medidas adotadas, não foi possível evitar que a deterioração do fluxo de caixa da empresa tornasse imperativo o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Somam-se as medidas de reestruturação adotadas os diversos aportes realizados pelos Acionistas, que totalizam R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais). Além disso, também se realizou o Financiamento Extraconcursal Prioritário, que foi autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial e garantiu necessária linha de crédito à SuperVia no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para a manutenção da operação e prestação dos serviços.

2.5. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.

As dificuldades momentâneas enfrentadas pelas Recuperandas são especialmente fruto de uma conjuntura econômica desfavorável ocasionada pela crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19 e pelo inadimplemento do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de todas as dificuldades, a finalidade precípua do Grupo SuperVia está sendo atendida: o serviço de transporte ferroviário na região metropolitana do Rio de Janeiro está sendo prestado com toda a segurança inerente à atividade e na forma exigida pela Lei nº 8.987/1995 e pelo Contrato de Concessão.

Ao contrário do ano passado em que pouco se sabia sobre a pandemia que acometeu globalmente a população, este ano o Estado do Rio de Janeiro está implementando um programa de vacinação que tende a ser eficiente. Dessa forma, se por um lado, há uma tendência de aumento gradual da demanda de passageiros, por outro lado, é certo que o Grupo SuperVia ajuizou pleitos de reequilíbrio no âmbito do Contrato de Concessão como forma de resolver os obstáculos enfrentados pela operação.

Todos esses fatores induzem a conclusão de que a Recuperação Judicial do Grupo SuperVia é plenamente possível, o que atende aos fins da LRF. A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a Recuperação Judicial do Grupo SuperVia é atestada e confirmada pelo laudo, subscrito por empresa especializada, conforme artigo 53, incisos II e III, da LRF, o qual consta do Anexo 1A deste Plano.

3. OBJETIVO DO PLANO.

O Plano permitirá que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação global de seu passivo, por meio de estruturas de readequação global de endividamento consubstanciado em Créditos Concurrais, mas também de Créditos Extraconcurrais, (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação de sua atual crise econômico-financeira, bem como levando-se em consideração a sua estrutura de capital após a reestruturação, e (iii) continuem a prestar os serviços para os quais foram contratadas, especialmente os serviços públicos essenciais – no caso da SuperVia, o Contrato de Concessão –, novamente considerando o redimensionamento de suas atividades após a reestruturação. Os objetivos e medidas de recuperação adotados neste Plano estão devidamente lastreados em premissas dos Laudos que integram este Plano, especialmente o laudo de viabilidade econômico-financeira (Anexo 1A).

A esse respeito, no caso concreto, conforme demonstrado minuciosamente na petição inicial, é possível verificar a presença de diversos requisitos comumente exigidos em recuperações judiciais ajuizadas nesta comarca para a excepcional consolidação substancial: (i) interconexão das empresas do grupo econômico, (ii) atuação de forma integrada sob o controle da holding; (iii) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, especialmente contratos celebrados para financiamentos tomados contra instituições financeiras; (iv) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado, que operam produtos e serviços convergentes, especialmente a SC Empreendimentos que explora atividades comerciais – para aferição de receitas não

tarifárias – na área da concessão; (v) coincidência de administradores sendo que os membros da administração da Rio Trens são os mesmos da SuperVia, dos quais 2 (dois) dos 3 (três) desses fazem ainda parte dos conselhos de administração da SC Empreendimentos, Teleféricos e F.L.O.S.P.E., sociedades que têm conselhos distintos, mas com os mesmos membros entre elas (a Hotel Central tem apenas diretores); (vi) coincidência de diretores em todas as sociedades; e (vii) coincidência de sede, já que cinco das seis Recuperandas exercem a sua atividade no mesmo local (Rua da América, nº 210, Santo Cristo), sendo certo que todas as decisões estratégicas da companhia partem exatamente desse escritório, onde estão alocados os altos executivos.

Como demonstrado e comprovado na petição inicial e sumariado acima, as Recuperandas integram o Grupo SuperVia, atuando de forma segregada apenas quanto às respectivas áreas de atuação, mas de forma integrada e compartilhada e sob gestão de caixa centralizada, de modo a atender o objetivo maior do Grupo: suprir a demanda de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro. Essa atuação integrada do Grupo SuperVia pode ser verificada não apenas no desenvolvimento de suas atividades em prol da consecução de um objetivo único, mas, também, na gestão das empresas que o integram.

A esse respeito, os contratos do Grupo SuperVia e as decisões administrativas e operacionais estão alocados de forma específica nas empresas do Grupo, respeitando-se as suas áreas de atuação, mas as diretrizes relevantes para o desenvolvimento dos negócios são tomadas, principalmente, pela holding do Grupo SuperVia – a Rio Trens – ou com a sua participação e pela SuperVia, que figura como a contratante no Contrato de Concessão.

Além disso, a consolidação substancial também se justifica no presente caso sob a ótica dos diversos benefícios sociais e econômicos que advêm da medida. A votação de planos isolados poderia promover, ainda, situações em que Recuperandas que não têm ativos suficientes para fazer frente aos Créditos se vissem em um cenário em que não poderiam contar com os ativos de outras sociedades do Grupo SuperVia, especialmente da sociedade SuperVia, que é responsável pelas atividades decorrentes do Contrato de

Concessão, principal gerador de caixa do grupo. Isso assegurará, na prática, condições para a manutenção de substancial quantidade de postos de trabalho. Todos esses benefícios econômicos e sociais só serão mantidos com a consolidação que se pretende por meio da apresentação pelo Grupo SuperVia deste Plano, que consubstancia proposta de pagamento dos Créditos devidos aos seus Credores, bem como demonstra de forma objetiva e em conjunto com os seus anexos as medidas de reestruturação necessárias ao soerguimento pretendido, tudo em prol da preservação da atividade empresarial (art. 47 da LRF).

4. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Para que as Recuperandas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional e sejam capazes de adimplir os pagamentos propostos neste Plano, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento, bem como equalização dos encargos financeiros, conforme previsões do art. 50, I e XII da LRF, tudo conforme disposto neste Plano.

4.2. NOVOS RECURSOS.

Conforme será detalhado na Cláusula 6, as Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF.

Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRF.

4.3. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.

De forma a simplificar a estrutura societária do Grupo SuperVia, contribuindo com o saneamento financeiro das empresas mediante redução de custos e eficiência, as Recuperandas poderão promover operações societárias dentro do Grupo SuperVia. Especificamente, poderão ser incorporadas ou dissolvidas subsidiárias e controladas para reduzir custos e estrutura. Para fins de clareza, não se trata de autorização para qualquer operação societária em prejuízo de Credores, pois essas operações sempre ocorrerão dentro do Grupo SuperVia e, como explicado acima, a Recuperação Judicial e este Plano encontram-se consolidados. Em qualquer hipótese, qualquer reestruturação societária a ser realizada pelo Grupo SuperVia não poderá afetar adversamente ou impedir quaisquer obrigações previstas neste Plano e deverá ser aprovada dentro das regras de governança e observará as autorizações societárias e legislação aplicáveis. Dentre outras, as medidas de reestruturação societária serão detalhadas na Cláusula 7.

4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

Com o intuito de obter recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital das Recuperandas, reinvestimento nos negócios e otimização da operação – especialmente para desinvestimento por meio de alienação de ativos ociosos e desnecessários à operação, a alienação de ativos fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Plano.

4.5. RECUPERAÇÃO DE RECURSOS CONSTRITOS EM AÇÕES OU EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS.

Conforme indicado na Cláusula 10.4, a Homologação Judicial do Plano implicará na extinção de todas as ações e execuções de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso contra as Recuperandas, em virtude da novação dos Créditos Concursais. A extinção deverá ocorrer a partir da Data de Homologação Judicial do Plano e, como consequência da extinção das ações e execuções, bem como da novação – que enseja o pagamento do Crédito na forma do Plano e consequentemente torna desnecessárias garantias e constrições para pagamentos –, deverá ocorrer a liberação de todas as constrições decorrentes dessas ações e execuções individuais que tenham como objeto Créditos, incluindo, mas não se limitando, a penhoras sobre recursos financeiros, imóveis, veículos ou qualquer outro ativo, bem como de depósitos recursais realizados como garantias conforme legislação aplicável àquela ação ou execução individual.

4.6. REAJUSTES TARIFÁRIOS E REEQUILÍBRIOS NECESSÁRIOS

Com o intuito de viabilizar a exploração saudável e perene pela SuperVia da concessão que é objeto do Contrato de Concessão, deverão ser, como visto, primeiramente aplicados os reajustes tarifários devidos de acordo com o Contrato de Concessão e, em seguida, efetivada a necessária compensação à concessão em decorrência das perdas geradas pela pandemia da COVID-19, bem como outros ajustes necessários. Tudo será objeto, como já se comprometeu o Estado do Rio de Janeiro ao solicitar à SuperVia a não aplicação do reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Esses são fatores relevantes para o soerguimento da SuperVia, sendo premissas do Laudo de Viabilidade. É relevante afirmar de forma transparente: o soerguimento das Recuperandas depende logicamente da readequação do seu passivo sujeito à Recuperação Judicial, o que será atingido com a aprovação e homologação deste Plano. No entanto, para além dessa medida, a sustentabilidade da concessão e o sucesso do soerguimento almejado pelas Recuperandas depende por premissa da celebração pela SuperVia e o Estado do Rio de

Janeiro do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – o que se espera, por compromisso do Estado do Rio de Janeiro, estar concluído em breve.

A fim de garantir necessária sustentabilidade à concessão explorada em virtude do Contrato de Concessão, a SuperVia não tem poupado esforços para obter, inclusive de forma consensual com o Estado do Rio de Janeiro na qualidade de Poder Concedente, o reajuste tarifário e o reequilíbrio adequados. Acredita-se que as medidas adotadas até então culminarão na celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão por meio do qual, de forma consensual, a SuperVia e o Estado do Rio de Janeiro promoverão os necessários ajustes ao Contrato de Concessão.

A SuperVia envidará os seus melhores esforços para a celebração de um novo termo aditivo ao Contrato de Concessão nesse sentido, especial, mas não somente, participando ativamente de negociação com o Estado do Rio de Janeiro para esse fim, que atualmente encontra-se em curso e estágio avançado. Caso um consenso consubstanciado em um termo aditivo ao Contrato de Concessão não seja atingido nos próximos meses, a SuperVia poderá requerer a realização e mediação na forma prevista no art. 20-B da LRF no âmbito da Recuperação Judicial, bem como propor medidas que garantam não apenas os necessários ajustes ao Contrato de Concessão e reequilíbrios, mas o próprio sucesso da Recuperação Judicial.

5. NOVAÇÃO E PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.

5.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE I. Os Créditos Trabalhistas serão pagos conforme especificado abaixo.

(i) **Pagamento Linear:** Pagamento até o limite de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) por Credor Trabalhista, para todos os Credores Trabalhistas, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano;

(ii) **Saldo após Pagamento Linear.** O saldo dos Créditos Trabalhistas após o pagamento linear previsto no item (ii) acima, até o limite do valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em 60 (sessenta) dias da Data da Homologação Judicial do Plano.

(iii) **Saldo excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.** O saldo dos Créditos Trabalhistas excedente ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na forma das Opções B e C da Classe III, conforme Cláusula 5.3.1, e inciso I, do art. 83 da LRF.

(iv) **Encargos:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

5.1.1. Eventuais saldos de Créditos Trabalhistas devidos aos Credores Trabalhistas considerados de natureza estritamente salarial, quais sejam, os Créditos Trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos dentro do limite legal de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação do Plano. O pagamento observará a relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LRF.

5.1.2. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na Data da Assembleia de Credores serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso, observadas as demais condições previstas neste Plano.

5.1.3. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas serão realizados diretamente ao Credor Trabalhista, por regra. Somente poderão ser realizados a procurador se este comprovar a outorga pelo Credor trabalhista de poderes especiais para receber e dar quitação em seu nome. Os Credores trabalhistas deverão observar o procedimento previsto na Cláusula 5.8 para informar os dados bancários para pagamento.

5.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE II. As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores Garantia Real. Caso, judicialmente, venha a ser reconhecida a existência de Credores Garantia Real, estes serão pagos de acordo com a Cláusula 5.3.

5.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE III. Os Créditos Quirografários serão pagos na forma dessa cláusula de acordo com a natureza do crédito e enquadramento nas suas respectivas subclasses, conforme definidas neste Plano.

5.3.1. Os Créditos Quirografários dos Credores Quirografários não enquadrados em nenhuma subclasse definida expressamente neste Plano poderão ser pagos por meio de três opções diferentes quanto aos termos e condições aplicáveis, quais sejam:

(i) **Opção A:** Pagamento de até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), limitados ao valor do Crédito Quirografário, outorgando-se quitação em relação ao restante do Crédito Quirografário, por meio de 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira delas 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último;

(ii) **Opção B:** Pagamento de 100% (cem por cento) do Crédito Quirografário em uma única parcela (*bullet*), realizado no último Dia Útil do 108º (centésimo oitavo) mês contado a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último;

(iii) **Opção C:** Pagamento do Crédito Quirografário com aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor nominal do Crédito Quirografário, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira delas no último Dia Útil do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último.

(iv) **Encargos:** Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA +0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano, com capitalização mensal ao saldo devedor durante o período de carência, se aplicável.

5.3.2. Os Créditos Quirografários de Credores Financiadores e Credores Debenturistas, conforme definições deste Plano, poderão ser pagos por meio de duas opções diferentes quanto aos termos e condições aplicáveis:

(i) **Opção A dos Credores Financiadores e Credores Debenturistas:** Pagamento de 100% (cem por cento) do Crédito Quirografário em uma única parcela (*bullet*), realizado no último Dia Útil do 108º (centésimo oitavo) mês contado a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último;

(ii) **Opção B dos Credores Financiadores e Credores Debenturistas:** Pagamento do Crédito Quirografário com aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor nominal do Crédito Quirografário, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira delas no último Dia Útil do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir da

Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último.

(iii) **Encargos:** Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA +0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano, com capitalização mensal ao saldo devedor durante o período de carência, se aplicável.

5.3.3. Os Credores Quirografários que se qualificarem como Credores Colaboradores Financiadores Classe III, Credores Debenturistas Colaboradores e Credores Colaboradores Fornecedores Classe III receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários de acordo com as condições previstas na Cláusula 5.5, respectivamente.

5.3.4. Os Credores Quirografários deverão manifestar expressamente a opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários, por meio do envio de notificação de acordo com o modelo do Anexo 2 e observando a Cláusula 5.8. Os Credores Quirografários deverão indicar a opção de pagamento, bem como as informações de suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, dentro do prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último, exceto para os Credores Quirografários que optem pelo pagamento de seus Créditos de acordo com a Opção A da Cláusula 5.3.1., que deverão indicar a opção na forma deste Plano em até 7 (sete) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário. O Credor Quirografário que não se manifestar nos prazos aqui referidos ou que se manifestar de forma imprecisa, será automaticamente enquadrado na Opção C de

pagamento da Cláusula 5.3.1. ou, no que diz respeito aos Credores Financiadores e Credores Debenturistas, na Opção B de pagamento da Cláusula 5.3.2.

5.3.5. Créditos Quirografários provenientes de multas administrativas serão pagos de acordo com as condições previstas na Cláusula 5.3.1, tendo em vista a sua natureza não tributária. Apenas caso seja proferida decisão judicial superveniente por meio da qual seja reconhecida a não sujeição desses Créditos no âmbito da Impugnação de Crédito nº 0226928-64.2021.8.19.0001, que produza regularmente seus efeitos, esses Créditos serão exigíveis na forma originalmente imposta às Recuperandas. Nessa hipótese, as Recuperandas poderão pagar esses Créditos por meio da celebração de acordos com o Poder Concedente e/ou de parcelamentos, nos termos da legislação vigente aplicável.

5.3.5.1. O Poder Concedente deverá expedir as declarações pertinentes às Recuperandas, assim como providenciar o que se fizer necessário para reconhecer a novação dos Créditos Quirografários de sua titularidade por meio deste Plano, inclusive expedindo certidões negativas a seu respeito, se aplicável. As recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a expedição de ofícios e/ou intimações pertinentes e necessárias ao cumprimento deste Plano.

5.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE IV.

5.4.1. Os Créditos ME e EPP serão pagos conforme especificado abaixo:

(i) **Pagamento Linear.** Pagamento até o limite de R\$8.000,00 (oito mil reais) por Credor ME e EPP, para todos os Credores ME e EPP, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano;

(ii) **Saldo após Pagamento Linear.** O saldo dos Créditos ME e EPP após o pagamento linear previsto no item (i) acima poderá ser pago em duas opções:

(ii.1) **Opção A:** Pagamento de 100% (cem por cento) do Crédito ME e EPP em uma única parcela (*bullet*), realizado no último Dia Útil do 108º (centésimo oitavo) mês contado a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último;

(ii.2) **Opção B:** Pagamento do Crédito ME e EPP com aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor nominal do Crédito ME e EPP, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira delas no último Dia Útil do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito Retardatário, o que ocorrer por último.

(iii) **Encargos:** Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA +0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano, com capitalização mensal ao saldo devedor durante o período de carência, se aplicável.

5.4.2. Os Credores ME e EPP deverão manifestar expressamente a opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos ME e EPP, por meio do envio de notificação de acordo com o modelo do Anexo 2 e que observe a Cláusula 5.8. Os Credores ME e EPP deverão indicar a opção, bem como as informações de suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, dentro do prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação de Crédito

Retardatário, o que ocorrer por último. O Credor ME e EPP que não se manifestar no referido prazo ou que se manifestar de forma incorreta, será automaticamente enquadrado na Opção B de pagamento prevista no item (ii.2) da Cláusula 5.4.1.

5.4.3. Os Credores ME e EPP que se qualificarem como Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV receberão o pagamento de seus respectivos Créditos ME e EPP da seguinte maneira:

(i) **Carência**: 90 (noventa) dias de carência de principal e juros contados a partir da Data da Homologação Judicial do Plano, com capitalização mensal ao saldo devedor;

(ii) **Amortização**: Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas após o término da carência;

(iii) **Correção monetária e Juros**: Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 2% (dois por cento) de juros ao ano, corrigidos a partir da Data da Homologação Judicial do Plano, com pagamentos mensais após o término da carência.

5.4.4. Os Credores ME e EPP que se qualificarem como Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV de acordo com a Cláusula 1.1.29 e tiverem a intenção de aderir à Cláusula 5.4.3, deverão manifestar expressamente sua adesão à condição de Credor Colaborador Fornecedor Classe IV por meio do envio de notificação que observe o modelo do Anexo 3 e observando a Cláusula 5.8, indicando, inclusive, o fundamento pelo qual se enquadram nessa condição com base na definição de Credores Fornecedores Colaboradores, o que deverá ser feito dentro do prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

5.4.5. Caso não haja manifestação expressa dos Credores ME e EPP, mesmo que se enquadrem na condição de Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV, os seus Créditos serão integralmente pagos na forma da Cláusula 5.4.1.

5.4.6. Após o recebimento das manifestações enviadas pelos Credores ME e EPP, as Recuperandas confirmarão, observados estritamente os critérios objetivos de qualificação previstos na Cláusula 1.1.29, o enquadramento desses Credores ME e EPP como Credores Colaboradores Fornecedores Classe IV.

5.5. PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES FINANCIADORES CLASSE III, CREDITORES DEBENTURISTAS COLABORADORES E CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES CLASSE III.

5.5.1. Os Credores Colaboradores Financiadores Classe III, os Credores Debenturistas Colaboradores e Credores Colaboradores Fornecedores Classe III reconhecem que a capacidade de pagamento de seus Créditos pelas Recuperandas está diretamente relacionada a determinadas premissas econômico-financeiras. Todas as premissas estão devidamente detalhadas no Laudo de Viabilidade (Anexo 1A), mas essencialmente essas premissas reconhecidamente decorrem da adequada cobrança pela SuperVia de tarifa contratual aos usuários do transporte ferroviário objeto da Concessão, bem como o recebimento pela SuperVia de Contribuição do Estado do Rio de Janeiro.

5.5.2. Considerando essas premissas, os Credores Colaboradores Financiadores Classe III, os Credores Debenturistas Colaboradores e Credores Colaboradores Fornecedores Classe III concordam em atrelar o recebimento dos seus Créditos a um mecanismo de carência e amortização flexíveis. Esse mecanismo permitirá, considerando um cenário base bem definido, a redução do prazo de carência e do número de parcelas previsto para o pagamento de seus Créditos.

5.5.3. Consideradas as premissas indicadas acima, os Credores Colaboradores Financiadores Classe III, os Credores Debenturistas Colaboradores e Credores Colaboradores Fornecedores Classe III serão pagos da seguinte maneira:

(i) Carência de principal e juros contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, com capitalização mensal ao saldo devedor e amortização em parcelas mensais, iguais e consecutivas após o término da carência, a serem definidas de acordo com os seguintes cenários;

(i.1) **Cenário 1:** Contribuição do Estado do Rio de Janeiro de pelo menos R\$285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) em 2022: Pagamento dos Créditos dos Credores Colaboradores Financiadores Classe III, dos Credores Debenturistas Colaboradores e dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III com carência até dezembro de 2023 e amortização de principal e juros em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira com vencimento no último dia útil do mês de janeiro de 2024, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(i.2) **Cenário 2:** Contribuição do Estado do Rio de Janeiro entre R\$157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais) e R\$284.999.999,99 (duzentos e oitenta e quatro milhões de reais, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em 2022: Pagamento dos Créditos dos Credores Colaboradores Financiadores Classe III, dos Credores Debenturistas Colaboradores e dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III com carência até dezembro de 2024 e amortização de principal e juros em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira com vencimento no último dia útil do mês de janeiro de 2025, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(i.3) **Cenário 3:** Contribuição do Estado do Rio de Janeiro abaixo de R\$157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais) em 2022, podendo ser inclusive zero: Pagamento dos Créditos dos Credores Colaboradores Financiadores Classe III, dos Credores Debenturistas Colaboradores e dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III com carência até dezembro de 2025 e amortização de principal e juros em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira com vencimento no último dia útil do mês de janeiro de 2026, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(ii) **Encargos:** Os Créditos dos Credores Colaboradores Financiadores Classe III e Credores Debenturistas Colaboradores serão acrescidos de correção monetária com base no IPCA + 3,7% (três vírgula sete por cento) de juros ao ano, corrigidos a partir da Data da Homologação Judicial do Plano, com pagamentos mensais após o término da carência; os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III serão acrescidos de correção monetária com base na TJLP + 0% (zero por cento) entre a Data do Pedido e a Data da Homologação Judicial do Plano e de correção monetária com base no IPCA + 3,7% (três vírgula sete por cento) de juros ao ano, corrigidos a partir da Data da Homologação Judicial do Plano, com pagamentos mensais após o término da carência.

5.5.4. Os Credores Quirografários que se qualificarem como os Credores Colaboradores Financiadores Classe III, Credores Debenturistas Colaboradores ou Credores Colaboradores Fornecedores Classe III de acordo com as Cláusulas 1.1.27, 1.1.31 e 1.1.28, respectivamente, e tiverem a intenção de receber os seus Créditos de acordo com a forma de pagamento prevista na Cláusula 5.5.3, deverão manifestar expressamente sua adesão a essa condição atinente a credores colaboradores, conforme procedimentos de adesão previstos nas Cláusulas 5.5.5 e 5.5.6.

5.5.5. Procedimento de adesão dos Credores Colaboradores Financiadores Classe III e dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III. A adesão dos Credores Colaboradores Financiadores Classe III e dos Credores Colaboradores Fornecedores Classe III deverá ser realizada por meio do envio de notificação que observe o modelo do Anexo 3, indicando, inclusive, o fundamento pelo qual se enquadram nessa condição com base na definição aplicável, o que deverá ser feito dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Após o envio da notificação, o Grupo SuperVia terá o prazo de 15 (quinze) dias para confirmar a adesão do Credor.

5.5.5.1. Após o prazo de 90 (noventa) dias as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, receber adesões de Credores Colaboradores Financiadores Classe III ou Credores Colaboradores Fornecedores Classe III, desde que as notificações enviadas também contenham justificativas para o envio extemporâneo como, exemplificativamente, a necessidade de aprovações estatutárias ou internas para a adesão dos Credores. Após o recebimento das manifestações enviadas pelos Credores Quirografários, as Recuperandas confirmarão, observados estritamente os critérios objetivos de qualificação previstos nas Cláusulas 1.1.27 e 1.1.28, o enquadramento desses Credores Quirografários como os Credores Colaboradores Financiadores Classe III e Credores Colaboradores Fornecedores Classe III.

5.5.6. Procedimento de adesão dos Credores Debenturistas Colaboradores. A adesão dos Credores Debenturistas Colaboradores deverá ser realizada de acordo com os seguintes termos e condições:

5.5.6.1. Em até 10 (dez) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas se comprometem a notificar o Agente Fiduciário, informando a Homologação Judicial do Plano, as condições de pagamento previstas para os Credores Debenturistas Colaboradores e Credores

Debenturistas, bem como os procedimentos pertinentes para o recebimento de pagamentos dos seus Créditos, conforme Cláusula 5.3.2, 5.5.3 e 5.5.6, a fim de que o Agente Fiduciário, sob pena de os Credores Debenturistas serem privados da possibilidade de adesão às condições de pagamento oponíveis aos Credores Debenturistas Colaboradores. As medidas que devem ser adotadas pelo Agente Fiduciário ou individualmente pelos Credores Debenturistas, quando aplicável e expressamente descrito, bem como os procedimentos aplicáveis são os seguintes:

- (i) O Agente Fiduciário deverá, imediatamente após o recebimento da comunicação enviada pelas Recuperandas conforme Cláusula 5.5.6.1, promover todas as medidas que estão ao seu alcance, tais como, exemplificativamente, a publicação de informações em site próprio e/ou de editais, para que os Credores Debenturistas sejam devidamente informados a respeito da Homologação Judicial do Plano, das condições de pagamento previstas para os Credores Debenturistas e Credores Debenturistas Colaboradores, bem como dos procedimentos pertinentes para o recebimento de pagamentos dos seus Créditos,
- (ii) Nos termos da Escritura de Emissão, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas com o objetivo de submeter à deliberação dos Credores Debenturistas (ii.a) a escolha das opções de pagamento atinentes aos Credores Debenturistas (cláusula 5.3.2, opções A ou B) ou a adesão coletiva às condições de pagamento oponíveis aos Credores Debenturistas Colaboradores na forma da cláusula 5.5.3 e (ii.b) aceite em relação aos requisitos para adesão à condição de Credor Debenturista Colaborador previsto na Cláusula 1.1.31 A convocação da

Assembleia Geral de Debenturistas deverá ocorrer dentro do prazo de 40 (quarenta) dias da Datada Homologação Judicial do Plano;

- (iii) O quórum mínimo a ser observado na Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação da adesão coletiva prevista no item (ii.a), acima, será de 50% +1 do total de Debêntures em Circulação. O quórum mínimo de aprovação acerca dos requisitos previstos na Cláusula 1.1.31, observará a previsão pertinente na própria Escritura de Debêntures. Os quórums de instalação da referida Assembleia Geral de Debenturistas observarão a Escritura de Debêntures;
- (iv) Caso tenha ocorrido aprovação para adesão dos Credores Debenturistas às condições de Credores Debenturistas Colaboradores, de acordo com o quórum previsto neste Plano, mas não tenha ocorrido a aprovação em relação aos demais requisitos previstos na Cláusula 1.1.31, o enquadramento dos Credores Debenturistas como Credores Debenturistas Colaboradores só poderá ocorrer, sendo a renúncia uma condição prevista na definição de Credores Debenturistas Colaboradores, caso haja envio superveniente de declaração individual dos Credores Debenturistas Colaboradores na forma do item (vi), dessa Cláusula e conforme o Anexo 5, observando-se, ainda o item (x) e o prazo previsto no item (viii).
- (v) O Agente Fiduciário deverá comunicar o resultado da Assembleia Geral de Debenturistas e a eventual escolha dos Debenturistas pela adesão às condições de pagamento dos Credores Debenturistas Colaboradores. A comunicação deverá ser realizada por meio de notificação formal enviada à SuperVia que observe o modelo do

Anexo 4, o que deverá ser feito dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, prorrogar o referido prazo caso, ao menos, já tenha sido convocada pelo Agente Fiduciário a Assembleia Geral de Debenturistas com as finalidades previstas nos itens (ii.a) e (ii.b), acima;

- (vi) Alternativamente, após a realização da Assembleia Geral de Debenturistas prevista no item (ii) acima e em caso de rejeição de quaisquer das deliberações submetidas aos Credores Debenturistas, ou em caso de ausência de quórum de instalação da Assembleia Geral de Debenturistas, os Credores Debenturistas que tiverem interesse na adesão às condições de pagamento dos Credores Debenturistas Colaboradores poderão promover a respectiva adesão individual por meio de envio à SuperVia de declaração nesse sentido, de acordo ou em termos suficientemente semelhantes aos do Anexo 5.
- (vii) A declaração mencionada no item (vi) deverá ser enviada por e-mail, ao endereço eletrônico 'rec.judicial@supervia.com.br', com indicação dos dados bancários para recebimento de seus Créditos e informações comprovadas a respeito da titularidade desses Créditos, inclusive a quantidade de Debêntures em Circulação que tenham sido subscritas por esse Credor Debenturista;
- (viii) O envio da declaração mencionada no item (vi) representará a concordância do remetente aos termos e condições aplicáveis ao seu enquadramento na qualidade de Credores Debenturistas Colaboradores, bem como aqueles referentes ao pagamento de Créditos dos Credores Debenturistas Colaboradores, concordando, ainda, com os demais requisitos previstos na Cláusula 1.1.31,

conforme aplicáveis . O envio das declarações deverá ser feito dentro do prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, prorrogar o referido prazo;

- (ix) Atingidos os quóruns de adesão necessários, seja aquele previsto no item (iii) acima ou aquele previsto no item (x) abaixo, as Recuperandas poderão celebrar acordos com os Credores Debenturistas, individual e/ou coletivamente por meio do Agente Fiduciário, a fim de que as renúncias e encerramento de discussões e litígios mencionadas nessa Cláusula sejam formalizadas, inclusive, mas não somente, no âmbito do litígio objeto da impugnação de crédito nº 0246199-59.2021.8.19.0001;
- (x) O Grupo SuperVia terá o prazo de 15 (quinze) dias para confirmar a adesão do Credor Debenturista às condições aplicáveis aos Credores Debenturistas Colaboradores. O pagamento a ser realizado aos Credores Debenturistas Colaboradores, no caso de adesão individualizada pelos Credores Debenturistas, nas hipóteses previstas nos itens (iv) e (vi) acima, somente será realizado pelo Grupo SuperVia se o recebimento de adesões individualizadas, somadas, representar o total de 55% das Debêntures em Circulação ao final do prazo previsto no item (viii) acima.
- (xi) Ocorrendo a adesão dos Credores Debenturistas às condições aplicáveis aos Credores Debenturistas Colaboradores, seja por meio da deliberação em Assembleia Geral de Debenturistas ou por meio do procedimento de adesão individual observado nesse caso o percentual previsto no item acima como condição de eficácia da adesão individual, a SuperVia transferirá ao Agente Fiduciário –

como forma de pagamento aos Credores Debenturistas – os recursos financeiros que constavam em contas atreladas às garantias originalmente atinentes à Escritura de Debêntures e que foram devolvidos à SuperVia por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, a fim de que seja promovido adequadamente o repasse dos recursos aos Credores Debenturistas como forma de amortização dos seus Créditos, parcialmente e na proporção dos Créditos de cada um dos Credores Debenturistas.

- (xii) Com a previsão dessa obrigação neste Plano, haverá perda de objeto do Agravo de Instrumento nº 0007915-32.2022.8.19.0000, por meio do qual o Agente Fiduciário, representando os Credores Debenturistas, contesta justamente a decisão judicial que autorizou a devolução à SuperVia de tais recursos. Essa perda de objeto deverá ser comunicada pelo Agente Fiduciário ou pela SuperVia. A comunicação da perda do objeto, sem qualquer resistência da outra parte, é condição para a transferência dos recursos, que ocorrerá em até 10 (dez) dias do reconhecimento da perda de objeto por meio de decisão judicial.
- (xiii) Se o referido percentual não for atingido dentro do prazo previsto no item (viii), acima, os Créditos dos Credores Debenturistas serão pagos na forma da “Opção B de Credores Financiadores e Credores Debenturistas”, prevista no item (ii), da Cláusula 5.3.2. Se por qualquer motivo a referida opção não estiver disponível aos Credores Debenturistas, deverá ser observada a Opção C da Cláusula 5.3.1. Esse prazo poderá ser prorrogado pelas Recuperandas, a seu exclusivo critério. Atingido o referido percentual, as condições de pagamento para os Credores Debenturistas Colaboradores poderão ser aplicáveis a todos os

demais Credores Debenturistas, desde que os demais Credores Debenturistas observem as mesmas obrigações dessa subclasse de credores, sujeitando-se aos requisitos e procedimentos aplicáveis para o enquadramento nessa subclasse de credores, inclusive, mas não somente, o envio de declarações aplicáveis na forma do item (iv) acima. Nessa hipótese, será considerada integral e expressamente substituída a deliberação coletiva em Assembleia Geral de Debenturistas que ocorreria na forma da Escritura de Debêntures e deste Plano pela declaração individualizada enviada por cada um dos Credores Debenturistas Colaboradores, bem como da novação legal decorrente de sua homologação judicial (art. 59 da LRF).

5.5.7. Caso não haja manifestação expressa dos Credores Quirografários, mesmo que se enquadrem na condição de os Credores Colaboradores Financiadores Classe III, Credores Debenturistas Colaboradores ou Credores Colaboradores Fornecedores Classe III, os seus Créditos serão integralmente pagos na forma da “Opção B dos Credores Financiadores e os Credores Debenturistas”, prevista no item (ii), da Cláusula 5.3.2.

5.5.8. As Recuperandas se obrigam a notificar os Credores Colaboradores Financiadores Classe III, os Credores Colaboradores Fornecedores Classe III e os Credores Debenturistas Colaboradores – por meio do Agente Fiduciário ou individualmente, a depender da forma de adesão ocorrida de acordo com a Cláusula 5.5.6.1 –, em até 30 (trinta) dias contados da publicação de suas Demonstrações Financeiras Auditadas do exercício fiscal de 2022 ou antes disso, a critério das Recuperandas, a fim de informar o cenário aplicável à reestruturação dos seus Créditos.

5.6. PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS. Os Créditos detidos pelos Credores Retardatários serão pagos de acordo com a natureza do respectivo Crédito, observado o seguinte: (i) caso se trate de Crédito Trabalhista, será pago de acordo com a regra prevista na Cláusula 5.1; (ii) caso se trate de Crédito Garantia Real, será pago de acordo com a forma de pagamento prevista no item “(iii)” da Cláusula 5.3.1., sendo observada a Cláusula 5.2; (iii) caso se trate de Crédito Quirografário, será pago de acordo com a forma de pagamento dos Créditos Classe III no item “(iii)” da Cláusula 5.3.1; (iv) caso se trate de Crédito ME e EPP, será pago de acordo com a forma de pagamento prevista no item (ii.2) da Cláusula 5.4.1. Em qualquer hipótese, as regras de pagamento do Crédito Retardatário, notadamente quanto à incidência de correção monetária e de eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação das Recuperandas pela imprensa oficial da inclusão do Crédito Retardatário na relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LRF.

5.7. FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS E PRAZO DE PAGAMENTO. Sempre que houver previsão de pagamento escalonado neste Plano, o cálculo das parcelas será realizado considerando-se a incidência de correção monetária proporcional sobre o saldo remanescente de principal, ou seja, em cada mês a parcela correspondente à amortização de principal será acrescida da correção monetária incidente sobre o saldo remanescente de principal. Os pagamentos devidos na forma deste Plano poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência.

5.8. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 9.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários. Além disso, exceto se de outra forma previsto neste Plano, em nenhuma hipótese

serão efetuados pagamentos em contas bancárias de terceiros indicadas pelos Credores, inclusive, mas não se limitando a contas bancárias dos advogados dos Credores ou familiares.

6. NOVO FINANCIAMENTO EXTRACONCURSAL PRIORITÁRIO

6.1. Visando a obtenção de novos recursos, para que o Grupo SuperVia possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades e a preservação da sua operação diante da necessidade de caixa, poderá ser contratado, a critério e discricionariedade das Recuperandas, Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário na modalidade de *dip finance*, com a proteção dos artigos 69-A e seguintes, 67 e 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis. O Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário visa a obtenção de uma nova linha de crédito no valor total de até R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e não se confunde com o Financiamento Extraconcursal Prioritário já obtido pelas Recuperandas.

6.2. Os recursos derivados do Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário são essenciais para o sucesso deste Plano, razão pela qual será dado tratamento privilegiado e precedência absoluta ao pagamento do Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário, inclusive em hipótese de superveniente falência do Grupo SuperVia, conforme previsto nos artigos 67, 84 e 149 da LRF, neste Plano e nas disposições contratuais e legais mencionadas.

Condições do Empréstimo DIP:

- (i) **Valores:** Linha de Crédito no valor total de até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- (ii) **Encargos:** Taxa de juros de mercado para DIP FINANCE, com pagamentos mensais devidos após o encerramento do prazo de carência;

- (iii) **Prazo de carência de Amortização de Principal e Juros:** Prazo de carência a ser negociado, com capitalização mensal de juros;
- (iv) **Amortização de Principal:** parcelas mensais e consecutivas após o encerramento do prazo de carência, sendo que o vencimento não deverá ultrapassar dezembro de 2025, podendo ser quitado antecipadamente a critério exclusivo das Recuperandas.

6.3. As Recuperandas desde já ficam autorizadas a outorgar garantias aos instrumentos de captação do Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário, inclusive, mas não somente, a cessão fiduciária de receita tarifária oriunda da venda de bilhetes pela SuperVia. A autorização para outorga de garantias deverá respeitar as garantias outorgadas a outros financiamentos vigentes.

7. **REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E MEDIDAS A SEREM TOMADAS.** Sem prejuízo de outras medidas cuja conveniência e/ou necessidade possam ser vislumbradas no futuro, e que as Recuperandas poderão, mediante obtenção das aprovações necessárias, adotar quando oportunas e contributivas para o seu processo de soerguimento financeiro, na data da propositura desse Plano, visando a redução de custos e eficiência, as seguintes medidas de reestruturação estão em fase de estudo e poderão ser adotadas: (i) a incorporação da SC Empreendimentos pela SuperVia; e (ii) a dissolução da Teleféricos e da Hotel Central.

8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS OCIOSOS E DESNECESSÁRIOS

8.1. As Recuperandas ficam desde já autorizadas a alienar, a seu critério, ativos ociosos e/ou desnecessários à sua atividade, tais como itens antigos, em desuso e sem um bom estado de conservação, inclusive, mas não somente, aqueles descritos no Anexo 6, especialmente para dar cumprimento ao objeto da Concessão, no caso da SuperVia. Dentre tais ativos, estão listados equipamentos, máquinas, ferramentas de uso geral, móveis, utensílios, computadores, aparelhos de comunicação e veículos automotivos.

8.2. Os ativos, especialmente veículos automotivos, que forem objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil somente serão alienados com autorização prévia, individual e expressa do credor fiduciante ou do arrendador, nos termos do art. 50 § 1º da LRF.

8.3. As alienações observarão as modalidades previstas na LRF, inclusive a venda direta, e serão precedidos de comunicação e de regular prestação de contas ao Administrador Judicial.

8.4. As Recuperandas poderão promover alienações e devolução de bens reversíveis à concessão, observando para tanto a legislação aplicável e o Contrato de Concessão, que rege essas operações não sujeitas a procedimentos previstos no Plano ou aos efeitos da Recuperação Judicial. Não haverá necessidade de autorizações adicionais ou homologação judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial, especialmente em virtude de se tratar de obrigações decorrentes da própria concessão, de procedimento usualmente realizado e da natureza dos bens, que são apenas contabilizados no ativo não circulante das Recuperandas, mas na realidade são todos reversíveis à concessão e/ou de propriedade do Estado do Rio de Janeiro ou de outras entidades relacionadas à concessão.

8.5. Caso seja do interesse dos compradores dos bens alienados pelas Recuperandas, às suas expensas e por sua iniciativa, poderá ser requerida carta de arrematação ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como solicitações de transferência, cancelamento de ônus e outras providências, o que será de responsabilidade dos compradores.

9. REGRAS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA.

9.1. **EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.** Os Créditos devidos aos Credores serão pagos mediante (i) transferência direta de recursos ou depósito na conta bancária do respectivo Credor; ou (ii) por ordem de pagamento a ser sacada diretamente no caixa da instituição financeira pelo

respectivo Credor, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova da quitação do respectivo pagamento.

9.2. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada ao Grupo SuperVia, observando as Cláusulas aplicáveis ao pagamento dos seus Créditos e a Cláusula 11.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo, às expensas do Credor, que responderá por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

9.3. **ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO.** Na hipótese de alteração no valor ou classe de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado desse Crédito, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

9.4. **LISTA DE CREDITORES E EDITAL DE CREDITORES.** As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a relação de credores do inciso III do art. 51 da LRF.

9.5. **DATA BASE PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Todos os índices de juros e correção monetária incidentes sobre quaisquer dos Créditos novados na forma deste Plano, conforme aplicável, devem ser acurados e contabilizados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, exceto se previsto expressamente de forma diversa em condições deste Plano.

10. EFEITOS DO PLANO.

10.1. **VINCULAÇÃO AO PLANO.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas, os Credores e respectivos credores cessionários e sucessores, nos termos do artigo 59 da LRF. A Aprovação do Plano, juntamente com a Homologação Judicial do Plano, constitui autorização e consentimento vinculante concedido pelos Credores para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei aplicável, incluindo a LRF e deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com a LRF ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelo Grupo SuperVia, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação.

10.2. **ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.** Após a Homologação Judicial do Plano, aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas, especialmente quando forem verificadas alterações nas condições econômico-financeiras constantes no laudo do artigo 53, incisos II e III, da LRF, que são parte integrante deste Plano, em especial se decorrentes de aplicações da tarifa em desacordo com as condições originalmente pactuadas no Contrato de Concessão ou, ainda, da redução da demanda de passageiros da SuperVia, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Credores, na forma da LRF, respeitados os quóruns ali previstos. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados em conformidade com a LRF, obrigam

todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

10.3. DIREITOS DO GRUPO SUPERVIA. Este plano e seus anexos não podem ser interpretados como renúncia de qualquer direito do Grupo SuperVia em face de quaisquer terceiros, incluindo, mas sem se limitar ao direito de cobrar quantias devidas pelo Poder Concedente em razão do Contrato de Concessão, ou das normas legais aplicáveis. As Recuperandas poderão, se aplicável ou necessário, celebrar e/ou ratificar acordos, inclusive garantias anteriormente outorgadas.

10.4. NOVAÇÃO. Este Plano implica a novação dos créditos que serão pagos na forma aqui estabelecida. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias referentes aos Créditos que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

10.4.1. Com a Homologação Judicial do Plano e após a realização da Assembleia Geral de Debenturistas realizada com a finalidade prevista no item (ii) da Cláusula 5.5.6.1, por meio da qual poderá ocorrer a adesão pelo Agente Fiduciário em nome dos Credores Debenturistas às condições de pagamento previstas para os Credores Debenturistas Colaboradores (itens (iii) e (v) da Cláusula 5.5.6.1) ou, caso essa adesão coletiva não seja realizada, ensejará alternativamente, a possibilidade de adesões individualizadas pelos Credores Debenturistas (itens (iv) e (vi) da Cláusula 5.5.6.1), a emissão formalizada na Escritura de Debêntures será considerada extinta para todos os fins de direito por força da novação imposta pelo art. 59 da LRF.

10.5. PROTESTOS. A Aprovação do Plano acarretará: (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto, interpelação ou notificação judicial em nome das Recuperandas relativos a títulos que tenham dado origem a qualquer Crédito; e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

10.6. RATIFICAÇÃO DE ATOS. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a, todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

10.7. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA. Em razão da Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores, os Credores e as Recuperandas expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial, incluindo a contratação e implementação do Novo Financiamento Extraconcursal Prioritário.

10.8. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. Os Credores, cujos créditos serão pagos na forma estabelecida neste Plano, não mais poderão, a partir da Data da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas e coobrigados para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos das Recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi)

buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais porventura em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras, constrições e depósitos judiciais existentes serão liberadas à SuperVia.

10.9. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos e apurados ou que sejam objeto de demanda judicial, administrativa ou procedimento arbitral, também serão novados e estarão sujeitos a este Plano, de forma que quando exigíveis estes Créditos serão pagos nos prazos e condições previstos neste Plano.

10.10. QUITAÇÃO. Os pagamentos realizados tal como estabelecido neste Plano acarretarão, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, resultando também no cancelamento e liberação automáticos de todas as garantias vinculadas aos Créditos. Com a quitação, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram integralmente a todos e quaisquer Créditos, não mais podendo reclamá-los contra as Recuperandas, coobrigados, afiliadas, coligadas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

10.11. COMPENSAÇÃO. Os Credores Concursais não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação, após a Data do Pedido, dos Créditos Concursais que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.

10.12. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. As Recuperandas obrigam-se a realizar todos os atos e a firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

10.13. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso o Grupo SuperVia, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva notificação. Em caso de não saneamento, a Recuperanda poderá promover aditamentos, alterações ou modificações no Plano na forma prevista na Cláusula 10.2.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS.

11.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

11.2. ANEXOS. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

11.3. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Uma vez homologado o Plano, os Credores Concursais concordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada, conforme faculdade prevista nos arts. 61 e 63 da LRF, mediante requerimento das Recuperandas ao Juízo da Recuperação Judicial, a qualquer momento, inclusive antes do encerramento do período legal de supervisão.

11.4. COMUNICAÇÕES. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem consideradas eficazes, salvo disposição expressa em contrário, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmado o recebimento. Todas as comunicações devem ser endereçadas conforme abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo SuperVia aos Credores:

Grupo SuperVia

Endereço: Praça Cristiano Ottoni, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº
20220-590

E-mail: rec.judicial@supervia.com.br

11.5. **DATA DE PAGAMENTO.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.6. **ENCARGOS FINANCEIROS.** Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

11.7. **DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

11.8. **LEI APLICÁVEL.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.9. **ELEIÇÃO DE FORO.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

(Assinaturas na página seguinte)

(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo SuperVia, apresentado nos autos da Recuperação Judicial em 31 de maio de 2022)

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

67F4A38FDE054AF...

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

BABC21C099DD475...

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

67F4A38FDE054AF...

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

BABC21C099DD475...

**RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

67F4A38FDE054AF...

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

BABC21C099DD475...

**SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

67F4A38FDE054AF...

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

BABC21C099DD475...

**HOTEL CENTRAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

67F4A38FDE054AF...

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

BABC21C099DD475...

**TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

67F4A38FDE054AF...

DocuSigned by:

FERNANDO AUGUSTO GIMES PIRES

BABC21C099DD475...

**F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**